

I

RELATÓRIO

1. – Por deliberação de 1 de Julho de 2009, o Conselho de Administração aprovou o Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, tendo nessa data sido igualmente aprovado o relatório da consulta pública.

O referido Regulamento foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 135, de 15 de Julho de 2009 e entrou em vigor em 20 de Julho de 2009.

Após a aprovação do Regulamento foram publicados diversos diplomas importantes em matéria de comunicações electrónicas:

- O Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, que estabelece o regime aplicável à construção de infra-estruturas aptas ao alojamento e instalação de redes de comunicações electrónicas e à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, que revogou o Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, e foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro. O Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da partilha do espectro radioelétrico,
- A Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de Novembro, que veio alterar a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro.

A publicação destes diplomas não determina qualquer alteração de fundo ao Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, justificando apenas a atualização de algumas das remissões legislativas, quer no preâmbulo, quer no próprio texto do articulado, bem como algumas alterações de terminologia.

Assim, procedeu-se a diversos ajustamentos decorrentes, em primeiro lugar, das alterações de terminologia operadas pelo Decreto-Lei n.º 123/2009 e, em segundo, das alterações introduzidas pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de Novembro, nomeadamente, quanto à incorporação das taxas de utilização do espectro relativas às estações terrestres complementares inerentes à implementação do sistema móvel por satélite na faixa dos 2 GHz.

2. – Por outro lado, decorridos mais de dois anos desde a sua entrada em vigor, mostra-se necessário proceder a alterações pontuais ao referido Regulamento em função da experiência obtida com a sua aplicação prática.

Assim, desde logo, consagra-se a possibilidade de eventuais créditos do sujeito passivo poderem ser aplicados na compensação de dívidas ao ICP-ANACOM quando a taxa esteja a ser paga em prestações, devendo, no entanto, o ICP-ANACOM proceder à respetiva compensação apenas na última prestação.

Esta solução – que vinha já sendo adotada pelo ICP-ANACOM – revela-se mais adequada e ajustada, permitindo a compensação de dívidas em mais casos. Tornou-se necessário, porém, assegurar que, nestas hipóteses, a compensação apenas é realizada aquando do pagamento da última prestação, não só por razões operacionais e de segurança jurídica, como também por razões de igualdade de tratamento entre operadores.

Por outro lado, tendo em conta a especificidade que envolve o pagamento de taxas devidas pela atribuição de licenças temporárias, passou a prever-se expressamente a obrigatoriedade de o pagamento da taxa ser efetuado antes da emissão da licença.

Foi eliminada a referência ao pagamento da taxa devida no ato de satisfação do pedido, no que se refere às taxas fixadas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março e às taxas previstas nos n.ºs 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio. Estas taxas passam a ser pagas no ato do pedido, esclarecendo-se dúvidas quanto à interpretação do diploma e contemplando-se ainda os casos em que a taxa é paga com recurso ao “balcão virtual”.

As alterações mais significativas ocorrem, porém, relativamente aos pagamentos prestacionais e ao regime das notificações a efetuar pelo ICP-ANACOM.

Efetivamente, tendo-se verificado que parte dos operadores recorre à faculdade de pagamento em prestações das taxas devidas ao ICP-ANACOM, requerendo, igualmente, a dispensa da prestação de garantia, impunha-se consagrar expressamente a possibilidade de, a título excepcional, poder ser concedida a dispensa da prestação de garantia quando o requerente justifique não ter condições económico-financeiras para a sua apresentação, sem prejuízo do ICP-ANACOM poder solicitar elementos comprovativos dessa alegação.

Paralelamente, e ainda relativamente aos pagamentos prestacionais, consagrou-se a possibilidade, igualmente a título excepcional, de o pedido de pagamento em prestações da taxa poder ser efetuado até à data de extração da certidão de dívida, permitindo aos sujeitos passivos o pagamento em prestações após o termo do prazo de pagamento voluntário.

Estas alterações estão de acordo com as regras de procedimento contempladas na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e Processo Tributário.

Noutro plano, e no tocante ao regime das notificações, consagrou-se expressamente a possibilidade de o ICP-ANACOM proceder à notificação dos sujeitos passivos por via postal simples, telefax ou transmissão eletrónica de dados sempre que a liquidação não envolva uma alteração da situação tributária do sujeito passivo, reservando-se a notificação registada com aviso de receção para aqueles casos em que a notificação tem por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterar a situação tributária dos sujeitos passivos ou a convocação destes para assistirem ou participarem em diligências.

A não diferenciação dos casos em que as notificações podiam ocorrer por via postal registada ou simples levou a que todas as notificações do ICP-ANACOM tenham sido sempre efetuadas por carta registada com aviso de receção, com prejuízos financeiros para o ICP-ANACOM e para os próprios operadores, muitos dos quais se viam obrigados a deslocar-se aos CTT para proceder ao levantamento das notificações.

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS DEVIDAS AO ICP-ANACOM

O Regulamento n.º 300/2009 – Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, foi aprovado por deliberação do Conselho de Administração do ICP- ANACOM de 1 de Julho de 2009, tendo entrado em vigor em 20 de Julho de 2009.

Decorridos mais de dois anos sobre a vigência do Regulamento, mostra-se necessário proceder a alterações pontuais decorrentes da sua aplicação prática.

Assim, passou a prever-se expressamente a obrigatoriedade de o pagamento da taxa ser efetuado antes da emissão das licenças temporárias, definindo-se, ainda, que as taxas devidas no âmbito do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de redes de comunicações electrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios são pagas no ato do próprio pedido, o mesmo sucedendo com as taxas previstas nas alíneas a) a f) do n.º1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março.

Por outro lado, consagrou-se expressamente a possibilidade de o sujeito passivo – a título excecional – requerer a dispensa da prestação de garantia, tendo, ainda, sido consagrada a possibilidade – também a título excecional – de o pedido de pagamento em prestações da taxa poder ser efetuado até à extração de certidão da dívida.

Por fim, quanto ao regime das notificações, consagrou-se expressamente a possibilidade de o ICP-ANACOM proceder à notificação dos sujeitos passivos por via postal simples, telefax ou transmissão eletrónica de dados sempre que a liquidação não envolva uma alteração da situação tributária do sujeito, reservando-se a obrigatoriedade de notificação registada com aviso de receção, para aqueles casos em que a notificação tenha por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterar a situação tributária dos operadores ou a convocação destes para assistirem ou participarem em diligências.

Às alterações introduzidas é atribuída eficácia retroativa uma vez que, tendo natureza meramente processual, permitem que não sejam prejudicados eventuais devedores de taxas abrangidos pelas modificações ora aprovadas.

Assim, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, após submissão a consulta pública deliberou, nos termos dos artigos 9.º, alínea a) e 26.º, alíneas b) e g) dos respectivos estatutos, aprovar a seguinte alteração ao Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM.

Artigo 1.º

(Alteração ao Regulamento n.º 300/2009, de 1 de Julho de 2009)

Os artigos 2.º, 5.º, 13.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 22.º do Regulamento n.º 300/2009, de 1 de Julho de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Taxas

1 - (...)

2 - As seguintes taxas estão associadas aos custos administrativos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Taxas relativas à instalação de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e taxas relativas à instalação de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED);

g) (...)

h) (...)

3 - As seguintes taxas estão associadas à otimização da utilização de recursos comuns:

- a) Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)

“Artigo 5.º

1 – (...)

2 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis em caso de incumprimento dos deveres previstos no número anterior, o ICP-ANACOM pode, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, dos artigos 113.º, n.ºs 9 e 10, e 116.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na redação da Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, e dos artigos 49.º, n.º 8 e 9, e 52.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, impor sanções pecuniárias compulsórias.”

“Artigo 13.º

Compensação

1 - Eventuais créditos do sujeito passivo resultantes de reembolso de taxas, revisão da liquidação, reclamação graciosa ou impugnação judicial podem ser aplicados na compensação de dívidas ao ICP-ANACOM, salvo se pender reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução.

2 – (...)

3 – Se a dívida estiver a ser paga em prestações a compensação apenas pode ser efetuada na última prestação.”

“Artigo 16.º

Prazo de pagamento

As taxas devidas ao ICP-ANACOM são pagas:

- a) (...)
- b) No próprio ato do pedido, no caso das taxas fixadas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março, e das taxas previstas nos n.ºs 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio;
- c) Antes da emissão da licença sempre que seja requerida uma licença temporária.”

“Artigo 18.º

Incumprimento

1 - Quando o sujeito passivo não pague as taxas devidas nos prazos estabelecidos no presente regulamento, são devidos juros de mora, nos termos previstos no artigo 44.º da Lei Geral Tributária, sem prejuízo das sobretaxas que sejam devidas, designadamente nos termos do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redação do Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

2 – (...)

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de pagamento de taxas devidas ao ICP-ANACOM determina a aplicação do disposto no artigo 110.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios que estejam previstos.”

“Artigo 19.º

Pagamento a prestações

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Tendo sido ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, o pedido a que se refere o número anterior pode, a título excepcional, ser apresentado até ao dia anterior ao da extração da certidão de dívida pelo ICP-ANACOM.

5 – Pode, ainda, a pedido do requerente e a título excepcional, ser concedida a dispensa da prestação de garantia, por falta de condições económicas para a sua prestação.

6- O requerimento referido nos n.ºs 4 e 5 deve ser devidamente fundamentado, podendo o ICP-ANACOM solicitar elementos comprovativos adicionais.

7 - A falta de pagamento atempado de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das restantes.”

“Artigo 20.º

Cobrança Coerciva

1 – (...)

2 – O ICP-ANACOM procede ao envio de um aviso ao sujeito passivo, por via postal simples, antes de proceder à extração da certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.”

“Artigo 22.º

Notificações

1- As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterar a situação tributária dos sujeitos passivos ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

2 – Fora dos casos previstos no número anterior, as notificações são efetuadas por via postal registada, com ou sem aviso de receção, por via postal simples, por telefax ou por transmissão eletrónica de dados.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação e as alterações por ele introduzidas ao Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM são aplicáveis aos processos de lançamento, liquidação e cobrança que se encontrem em curso.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, com as alterações aprovadas pelo presente Regulamento.